



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371637

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22870

Agravo de Instrumento Processo nº **2373631-30.2024.8.26.0000**

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: São Paulo

Agravante: Proáguas Transantista Transportes Ltda. ME

Agravados: Município de Guarulhos e outros.

MM. Juiz: Luís Manuel Fonseca Pires

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, interposto por Proáguas Transantista Transportes Ltda. ME em face da decisão de fls. 111/113, dos autos subjacentes, que deferiu a tutela de urgência para *“determinar a suspensão da cobrança das multas por não identificação do condutor infrator imposta à pessoa jurídica, bem como a autorização para licenciamento dos veículos de placas KYG7H98; CVI0D41; CVI0D43; CVI0D44; EVW0037; EVW0038; JCY0D46; JCY0D47; KYG7H96; LTH8C57; PCF0033, sem a obrigação de pagar previamente as multas por não identificação do condutor.”*

Afirma a agravante que vem sofrendo sucessivas infrações de trânsito sem a devida notificação, o que caracteriza violação ao seu direito de defesa e ao contraditório. Ademais, aponta que não estaria sendo observado o dever de dupla notificação, situação que estaria devidamente demonstrada nos autos de origem.

Assim, postulou o provimento do recurso, para que seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferida inteiramente a tutela de urgência, para que “*possa regularizar o licenciamento dos caminhões – placas: KYG7H98; CVI0D41; CVI0D43; CVI0D44; EVW0037; EVW0038; JCY0D46; JCY0D47; KYG7H96; LTH8C57; PCF0033*), relativo a todas as infrações discutidas nos autos da ação principal, até o julgamento final da demanda, diante da comprovação do exercício de atividade essencial e de emergência, bem como a expedição de ofício para que as Municipalidades ou CADIN retirem dos cadastros ou se abstenham de lançar os débitos decorrentes das multas objeto dos presentes autos, até decisão final” (fl. 12).

Negado o pretendido efeito suspensivo (fls. 58/62), com contraminuta (fls. 73/76 e 80/86), os autos tornaram conclusos (fl. 88), sem que houvesse oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta conhecimento, porquanto prejudicado.

Isso porque, em consulta à demanda subjacente, de fato, verifica-se que, em 21.03.2025, foi proferida sentença, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular as multas aplicadas indevidamente, reconhecendo a falha na notificação que comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como em razão da atividade essencial prestada pela requerente e o cancelamento das penalidades por não indicação de condutor, admitindo, nos termos do caso concreto, a indicação tardia. Em relação à sucumbência, condeno as partes, reciprocamente, a suportarem as custas processuais e a verba honorária da parte contrária que fixo no percentual mínimo do valor da causa, a ser apurada em execução, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil observando-se, quanto à pretensão de execução, se o caso, o artigo 98, §3º, do referido diploma legal. (fls. 530/534 dos autos de origem)

Portanto, de nenhum efeito prático a apreciação recursal, já que a r. decisão agravada versa sobre tutela provisória (STJ, Corte Especial, EAREsp 488.188/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 07.10.2015).

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator